



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 002/2025.

Institui no município de Manacapuru a lei Henry Borel, que dispõe sobre a capacitação de profissionais de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Manacapuru a lei Henry Borel, que cria o programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básicas que possibilitem identificar sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenis que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º São compreendidos como profissionais de educação: professores, coordenadores pedagógicos, diretores, equipe gestora, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuem no âmbito familiar.

§ 2º Para efeito dessa lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa em que se refere esta lei tem em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para a capacitação dos profissionais da educação e noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar e prevenir abusos.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto e indireto com crianças e adolescentes em escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino de rede pública deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o curso de noções básicas de capacitação para identificações de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

Art. 4º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários a identificação dos sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil, observando os seguintes aspectos:

- I- Definição e classificação das formas de violência contra criança e adolescente
- II- Violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infanto-juvenil.
- III- Aspectos éticos e legais referentes ao estatuto da criança e adolescente (ECA)

Art. 5º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares sempre que houver a identificação de sinais de violência e de abusos infanto-juvenis de que trata esta lei.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com

Art. 6º O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas de saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 7º A critério do órgão competente do poder executivo, quando constatados e identificados os sinais de violência no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança e do adolescente para outras instituições de educação mais próximo do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 8º Nas dependências das escolas, deverão ser fixados cartazes e informativos referentes à prevenção e identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

Parágrafo Único. O programa que se refere esta lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente, voltado ao público escolar e as associações de pais e mestres.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, preferencialmente, por meio da secretaria de educação e cultura (SEMEC), garantir a implementação da capacitação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 6 de fevereiro de 2025.



JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Vereador – autor




ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,
Senhoras vereadoras,

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um Programa de Capacitação para aplicação da “Lei Federal Henry Borel” lei 14.344/2022 para Agentes de Educação da rede pública de ensino no município. Tem como objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.

A causa da proteção à infância passou por um grande marco quando foi sancionada a Lei Federal 13.431/2017, que é considerada um dos maiores avanços na proteção da infância e juventude no Brasil depois da criação do ECA, em 1990. O foco da lei é reforçar que o atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar deve ser especializado, humanizado e realizado por equipe com capacitação para tanto.

Contudo, a violência infantil infelizmente ainda acontece, e por isso, devemos estabelecer políticas públicas e mecanismos que impeçam o crime.

Tendo em vista que parte dos nossos jovens e crianças que sofrem violência doméstica e familiar não possuem a iniciativa de denunciar, somada com a fragilidade de alguns responsáveis em identificar os sinais de abusos, o Município de Manacapuru deve criar um Programa de Capacitação de Profissionais de Educação que atuam direta e indiretamente com crianças e adolescentes nas escolas públicas do Município, com a finalidade de que esses profissionais sejam capacitados a identificar sinais de violências infanto-juvenis que vão “além dos olhos”.

Dessa forma, e por ter a Escola um papel fundamental na rede de proteção e combate aos abusos infantojuvenis, tendo em vista ainda, ser o espaço onde as crianças e adolescentes estão inseridas cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo por essa razão mais fácil a identificação de sinais de mudança de comportamento e de indícios de violências doméstica e familiar nas crianças e adolescentes.

Por essas razões, venho propor o referido projeto de lei, com base com Lei Federal, que institui no Município o **PROGRAMA HENRY BOREL**, objetivando avançar na pauta de políticas públicas necessárias ao combate da violência infantojuvenil e a defesa das nossas crianças e adolescentes.

Assim como todo o exposto, submeto a presente proposição a esta casa legislativa, contando, para tanto, com o certo apoio dos eminentes pares a sua aprovação, tamanha sua relevância e utilidade pública.

Dessa forma, proponho o Projeto de Lei supracitado e, para o qual, conto com o entendimento, engajamento e aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões da câmara de Manacapuru, 6 de fevereiro de 2025.

JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Vereador – autor

